

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 7º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-035 - Fone: (51) 3213-3533
- Email: gloraci@trf4.jus.br

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5054741-77.2015.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA

APELANTE: AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO (INTERESSADO)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (REQUERENTE)

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. LIMITES DE USO PELA RECEITA FEDERAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para revisão de lançamentos fiscais, decorrentes de provas compartilhadas de acordos de colaboração premiada e leniência no âmbito da "Operação Lava-Jato". O recorrente busca que o juízo homologador estabeleça limites ao uso das provas pela Receita Federal, especialmente quanto à aplicação de multas punitivas e à consideração da multa compensatória paga na esfera criminal para a base de cálculo dos tributos.

2. A utilização de elementos de informação fornecidos pelo colaborador e compartilhados com a Receita Federal depende da prévia adesão da autoridade fiscal ao pacto celebrado, conforme entendimento do STF na PET nº 6.352 e na PET nº 6.280.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação criminal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **LORACI FLORES DE LIMA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40004409542v11** e do código CRC **6058f009**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LORACI FLORES DE LIMA

Data e Hora: 19/11/2025, às 16:32:00

5054741-77.2015.4.04.7000

40004409542.V11

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 7º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-035 - Fone: (51) 3213-3533
- Email: gloraci@trf4.jus.br

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5054741-77.2015.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA

APELANTE: AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO (INTERESSADO)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (REQUERENTE)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO** em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba que, nos autos da Petição nº 50547417720154047000, relacionada à "Operação Lava-Jato", indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que esta promovesse a revisão dos lançamentos.

Sustentam os recorrentes que a sua pretensão não foge do âmbito da 13ª Vara Federal de Curitiba, responsável por homologar os acordos pactuados, uma vez que está vinculada à maneira ilegítima que a Receita Federal fez uso destes documentos decorrentes das avenças premiais; cingindo-se a questão ao estabelecimento de limites do uso das provas advindas das colaborações.

Esclarecem que, "muito embora o d.Juízo de primeiro grau tenha vedado a utilização das provas compartilhadas com a RFB para a cobrança da multa qualificada de 150%, constata-se nas autuações a imposição de mais multas punitivas para além desta, fazendo-se necessário reforçar a autoridade da decisão do Juízo Criminal, de modo a também proibir a autoridade fazendária de utilizar as provas compartilhadas para a cobrança de multa isolada que recai sobre uma parte dos tributos".

Apontam que nos lançamentos de ofício referentes aos procedimentos administrativo-fiscais nºs 13896-723.086/2016-22, 13896-723.538/2015-95, 13896-723.093/2016-24, 13896-723.534/2015-15, 13896-723.083/2016-99, 13896- 723.262/2015-45 *"há exigência de multa de 150% do valor dos impostos, com base nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/64 e art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96, cumulada com multa dita 'isolada' de 50%, esta última cobrada sobre uma parte do valor dos tributos (art. 44, II, da Lei 9.430/96)".*

Aduzem que, "além de não ter cabimento a cobrança de impostos à alíquota de 87% – que por si só é um excesso em face da mesmíssima base de cálculo –, a Administração Tributária deixou de considerar que as empresas e o Colaborador pagaram multa compensatória de R\$ 25.000.000,00 aos cofres públicos por força do acordo de leniência e do acordo de colaboração – o que representa uma devolução (ou estorno) dos pagamentos que foram tributados".

Alegam que a Receita Federal não pode utilizar indistintamente as declarações dos apelantes, sob pena de ofensa à boa-fé que permeia as relações jurídicas. Assim, nos termos do recurso, *"São efetivamente dois ônus inseparáveis a que se submete a Receita Federal do Brasil: I) a vedação à imposição de sanções adicionais aos Apelantes, no auto de infração; e II) o dever de dar, naquele mesmo ato administrativo, o adequado tratamento*

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

tributário à devolução formalizada pela multa compensatória, afinal, a vedação de sanções adicionais e a previsão de multa compensatória cível pelos danos estão ambas previstas como mandatórias nos acordos firmados".

Concluem que *"não se questiona o direito e atribuição da RFB em efetuar os lançamentos tributários contra o colaborador, o que, verdadeiramente, pugna-se no presente apelo, é que ao serem lançados os tributos pela fisco por meio dos elementos de prova produzidos pelos Apelantes e compartilhados por ordem judicial, o órgão de controle observe todos os termos firmados nos acordos, inclusive o fato de que houve a devolução de valores decorrentes do pagamento da multa compensatória para fins de ressarcimento dos danos, alterando-se, conseqüentemente, a base de cálculo. Por isso, ainda que se entenda que a Defesa deva buscar junto à RFB a revisão dos lançamentos, cabe a Vossa Excelência determinar que o órgão de controle observe todos os termos firmados nos acordos firmados pelos Apelantes, inclusive o fato de que houve a devolução de valores decorrentes do pagamento da multa compensatória, alterando-se, por consequência, a base de cálculo".*

Alfim, requerem:

*a) Seja determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, consignando que as provas extraídas do acordo de colaboração premiada de Augusto Ribeiro Mendonça Neto e do acordo de leniência das Empresas Lenientes **não podem ser usadas para cobrança de multa isolada de 50%**, em estrito respeito à ratio decidendi da decisão proferida pelo d.Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, no tocante à vedação de utilização das provas compartilhadas para aplicação de multa de caráter eminente punitivo;*

*b) Seja determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, consignado que o órgão deve observar todos os termos firmados no acordo de colaboração premiada de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto e do acordo de leniência das Empresas Lenientes, **inclusive o fato de que houve a devolução de valores decorrentes do pagamento da multa compensatória para fins de ressarcimento dos danos;***

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo desprovemento da apelação (11.1).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por **LORACI FLORES DE LIMA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40004409540v18** e do código CRC **1a99a054**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LORACI FLORES DE LIMA
Data e Hora: 05/11/2025, às 18:02:42

5054741-77.2015.4.04.7000

40004409540.V18



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 7º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-035 - Fone: (51) 3213-3533
- Email: gloraci@trf4.jus.br

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5054741-77.2015.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA

APELANTE: AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO (INTERESSADO)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (REQUERENTE)

VOTO

1. Trata-se de apelação criminal interposta por **AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO** em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba que, nos autos da Petição nº 5054741-77.2015.4.04.7000, relacionada à "Operação Lava-Jato", indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que esta promovesse a revisão dos lançamentos.

A Petição nº 5054741-77.2015.4.04.7000, originária à presente apelação, foi distribuída em 06/11/2015, a partir de requerimento formulado pelo Ministério Público Federal para compartilhamento dos termos, documentos e depoimentos inerentes aos acordos de colaboração premiada já homologados e que vierem a ser homologados, desde que não sigilosos, com os órgãos de fiscalização que guardem interesse com tais elementos, com a finalidade de instruir procedimentos e processos penais ou extrapenais.

Em decisão proferida em 02/02/2016, o então Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, reiterando decisões anteriores de compartilhamento, deferiu o quanto requerido e autorizou *"o compartilhamento dos termos de acordo e de depoimentos dos colaboradores, bem como de documentos e demais elementos pertinentes aos acordos e depoimentos, atuais e futuros, entregues e a serem entregues pelos colaboradores, cuja colaboração já tenha sido homologada judicialmente e cujos termos/documento não sejam mais sigilosos"* (evento 4, DESPADEC1).

Após promoção do Ministério Público Federal, o magistrado de origem, em 02/04/2018, aditou todas as decisões anteriores sobre o tema para *"a elas agregar que está vedada a utilização dos elementos informativos e provas cujo compartilhamento foi anteriormente autorizado por este Juízo contra pessoas que celebraram acordo de colaboração com o Ministério Público no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, bem como contra empresas que celebraram acordo de leniência"*. Complementou: *"Caso pretendida a utilização das provas ou das informações com esta finalidade, ficará ela sujeita à autorização específica deste Juízo, ou seja, da apresentação de novo requerimento. Caso o material já tenha sido usado contra algum colaborador ou empresa, poderá este Juízo ser especificamente provocado para decidir a respeito da manutenção da autorização ou não"* (evento 12, DESPADEC1).

Posteriormente, em 03/07/2018, o Juízo *a quo* acolheu o requerimento da Receita Federal e do órgão ministerial para autorizar a utilização de prova compartilhada, sem restrições, para lançamento de tributos, incluindo as multas pertinentes, mesmo contra colaboradores ou empresas lenientes, estendendo a decisão para a Procuradoria da Fazenda Nacional (evento 23, DESPADEC1).



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A partir de nova provocação, o magistrado, em 03/10/2018, alterou parcialmente a mencionada decisão do evento 12 para autorizar o Tribunal de Contas da União a utilizar as provas colhidas e compartilhadas na denominada "Operação Lava-Jato" mesmo contra colaboradores ou empresas lenientes com o fim exclusivo do ressarcimento dos danos decorrentes do crime, nos limites e condições estabelecidas (evento 38, DESPADEC1).

Tal entendimento, com as devidas adequações, também foi aplicado à Controladoria Geral da União (evento 46, DESPADEC1).

2. Traçado tal panorama, registro que **AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO** peticionou nos autos originários (evento 159, PET1) relatando que, mesmo estando em dia com as obrigações acertadas no pacto colaborativo, teve contra si instaurados seis processos administrativos-fiscais pela Receita Federal do Brasil, a partir das provas colhidas no âmbito do acordo de colaboração premiada que celebrou e do acordo de leniência assinado pelas empresas **PEM ENGENHARIA LTDA., SETEC TECNOLOGIA S/A e SOG ÓLEO E GÁS S/A**.

Relatou que tais empresas foram administradas pelo colaborador e faziam parte das empresas que firmaram acordo de leniência com o Ministério Público Federal, homologado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba em 27/11/2014. Afirma que: *"Conforme destacado nos próprios Relatórios Fiscais que fundamentam as autuações, os depoimentos de Augusto Mendonça foram compartilhados à RFB por meio de autorização judicial da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, que os usou como base para fiscalização e imposição de sanções na forma de autuações de natureza tributária"*.

Traçou um histórico acerca das decisões da Vara de origem acerca das autorizações e limitações para o uso das provas compartilhadas e citou decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin na PET nº 6.352/DF.

Em apertada síntese, sustentou a defesa que o próprio Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba determinou que os órgãos de controle interessados na prova não podem utilizar das colaborações para imposição de multas punitivas ou administrativas ao próprio colaborador, tampouco usar depoimentos cruzados para, por meio das declarações de um colaborador, sancionar outro réu que também colaborou.

Requeru, assim, (a) a expedição de ofício à Receita Federal para que desentranhasse dos processos administrativos-fiscais nº 13896-723.086/2016-22, nº 13896-723.538/2015-95, nº 13896-723.093/2016-24, nº 13896-723.534/2015-15, nº 13896-723.083/2016-99 e nº 13896-723.262/2015-45 todas as provas advindas do acordo de colaboração do requerente e do acordo de leniência das empresas citadas; e (b) a expedição de ofício à Receita Federal para que remetesse as representações fiscais ao Juízo de origem. Subsidiariamente, a (c) a expedição de ofício à Receita Federal, consignando que tais provas não podem ser usadas para cobrança de multa sobre o valor do tributo lançado.

Em adição, a defesa postulou a expedição de ofício à Receita Federal que aquele órgão promovesse a revisão dos lançamentos, excluindo-se da base de cálculo de todos os tributos a multa compensatória já paga pelo colaborador na esfera criminal (evento 165, PET1).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O Juízo Substituto da 13ª Vara Federal de Curitiba deferiu parcialmente os pedidos, determinando a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, consignando a impossibilidade de utilização de referidas provas para a cobrança da multa qualificada prevista no artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/96. Do referido *decisum* (evento 166, DESPADEC1), extraio os seguintes excertos:

[...]

3. Como visto, autorizou-se nestes autos o compartilhamento do material obtido em acordos de colaboração e de leniência com a Receita Federal, para ser utilizado sem restrições no lançamento e cobrança de tributos, incluindo as multas pertinentes, mesmo contra colaboradores ou empresas lenientes (ev. 23.1).

Ao contrário do que alega a Defesa, tal autorização não foi afastada ou limitada pela decisão de ev. 46.1, a qual tratou de esclarecimentos feitos para atender requerimento da Controladoria Geral da União, em relação à utilização da prova pela CGU.

Assim, a autorização do compartilhamento com a Receita permaneceu válida, mesmo com a decisão de ev. 46. O compartilhamento foi cumpridamente fundamentado e atende ao interesse público.

4. Por outro lado, argumenta a Defesa que há posicionamento recente do STF, na PET 6352/DF, fixando parâmetros incontroversos de compartilhamento de provas produzidas no acordo de colaboração, e que estariam sendo desobedecidos no presente caso.

Quanto a esse ponto, recentemente, proferi decisão acerca de pedido semelhante da Defesa de Julio Gerin de Almeida Camargo nos autos nº 50635799620214047000 (ev. 60.1). Ao presente caso, cabe ser aplicado, pelo menos em parte, o mesmo entendimento. Passo a explicar.

Um dos possíveis resultados da colaboração premiada é a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito do delito (artigo 4º, IV da Lei 12.850/13). Ou seja, o órgão de acusação pode realizar o acordo em relação a um dos efeitos secundários extrapenais da condenação (artigo 91, II do CP).

Todavia, o fato de o Ministério Público Federal ser o responsável pela denúncia de crimes em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (artigo 109, IV da CF) não significa que possa transacionar os interesses fiscais da União, imiscuindo-se em área fora do seu alcance de atuação.

Nesse contexto, o MPF não tem atribuição para dispor do crédito tributário, direito sobre o qual a Administração Pública só pode abrir mão mediante lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da CF:

Art. 150, §6º, CF - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Ainda, é a PGFN quem representa o sujeito ativo, titular da competência para exigir o cumprimento da obrigação tributária (artigo 131, §3º da CF e artigo 12, V da Lei Complementar 73/93).



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CF/88. Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. [...] § 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

LC 73/93. Art. 12. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: [...] V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

Assim, os acordos de colaboração premiada firmados com o MPF não são capazes de gerar reflexos sobre a Fazenda Nacional. Os acordos não estipulam qualquer limitação ao lançamento e cobrança de tributos eventualmente incidentes sobre os fatos revelados pelo colaborador.

Inclusive, a regular cobrança de tributos constitui mero reflexo do implemento de fatos geradores legalmente descritos, não representando punição adicional às penas premiaias avençadas.

Não vislumbro, assim, razões para modificar a decisão proferida no ev. 23 nesse ponto ou mesmo para oficiar a Receita Federal nos termos requeridos pela Defesa.

5. Em relação à multa, cabível entendimento diverso.

A Defesa de Augusto trouxe aos autos seis processos administrativo-fiscais instaurados contra ele pela Receita Federal.

De fato, como aponta a Defesa, os documentos do acordo de colaboração de Augusto e dos acordos de leniência da PEM, da SETEC e da SOG, compartilhados com a Receita Federal do Brasil, foram utilizados para fundamentar os lançamentos tributários e também as multas lançadas em tais relatórios fiscais.

Nesse sentido, cabe destacar trechos dos Termo de Verificação da Ação Fiscal, relativos a tais processos.

[...]

Demonstrado, portanto, que os elementos obtidos a partir do acordo de colaboração de Augusto e dos acordos de leniência das empresas mencionadas constituíram fontes significativas à elaboração dos aludidos termos fiscais e, por conseguinte, à aplicação das multas tributárias.

Como visto, o fundamento apresentado nos termos para a incidência da multa é a previsão do art. 44, §1º, da Lei 9.430/1996, que possui a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 e novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis".

De acordo com os relatórios fiscais, portanto, incidiria a multa qualificada prevista no art. 44, §1º, da Lei 9.430/1996 sobre os lançamentos de tributos cujos fatos geradores teriam resultado de condutas de sonegação, fraude e conluio, as quais foram descobertas a partir de informações obtidas nos acordos de colaboração e de leniência.

Em relação às multas tributárias de caráter punitivo lançadas contra colaborador, entendo que, de fato, cabe aplicar o mesmo entendimento da decisão do processo 5024266-70.2017.4.04.7000/PR, evento 822, DESPADECI e do processo 5060108-48.2016.4.04.7000/PR, evento 99, DESPADECI.

As multas punitivas que podem ser lançadas pela Receita Federal decorrem de infrações à legislação tributária e não se confundem com a obrigação principal sonegada.

Elas não estão expressamente vedadas pelos acordos de colaboração premiada e de leniência celebrados no âmbito da Operação Lava Jato. No entanto, por questões de boa-fé, segurança jurídica e de estabilidade das relações sociais, a prova compartilhada somente poderá ser utilizada pelos demais órgãos da Administração Pública com deferência aos termos dos acordos de colaboração e de leniência celebrados e observância aos seus limites, incluindo sancionatórios.

Não se trata de impedir a atividade administrativa fiscalizatória e de lançamento das multas fiscais punitivas, mas de assegurar que o colaborador que cumpre com suas obrigações tenha garantidas as balizas punitivas pactuadas.

A cobrança de multas punitivas não previamente combinadas, lançadas pela Administração Tributária contra o colaborador com base nas provas extraídas do respectivo acordo de colaboração, representam punição excessiva. Assim, enquanto vigente os acordos de colaboração e de leniência, tal espécie de multa não pode ser cobrada.

De fato, ao receber por compartilhamento as provas oriundas de acordo de colaboração, a Receita Federal adere, ainda que tacitamente, aos seus termos e limites punitivos e deve observá-los.

A multa qualificada do art. 44, §1º, da Lei 9.430/1996 tem caráter eminentemente punitivo, uma vez que almeja sancionar as condutas de fraude, sonegação e colusão, pela exasperação do tributo lançado pela Receita Federal do Brasil, e não apenas desestimular o recolhimento tardio.

Considerando que se trata de punição não prevista no acordo, fica vedada a utilização das provas compartilhadas com a Receita Federal do Brasil para a cobrança da multa qualificada prevista no art. 44, §1º, da Lei 9.430/1996, incidente sobre os lançamentos de ofício em face de AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO decorrentes dos Termos de Verificação da Ação Fiscal relativos aos Processos 13896-723.086/2016-22, 13896-723.538/2015-95, 13896-723.093/2016-24, 13896-723.534/2015-15, 13896-723.083/2016-99 e 13896-723.262/2015-45.

É essa, inclusive, uma maneira de atender o pedido da Defesa e adequar o uso das provas pela Receita ao acordo de colaboração, seguindo o previsto na PET 6352/DF. Reitero, no entanto, que a adesão tácita da Receita aos termos do acordo não afasta a possibilidade de lançar tributos em face do colaborador, como esclarecido no item 4 acima.

Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil do domicílio tributário do colaborador, consignando que as provas extraídas do acordo de colaboração premiada celebrado por AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO com o MPF e dos Acordos de Leniência



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

assinados pelas empresas PEM, SETEC e SOG não podem ser utilizadas para a cobrança da multa qualificada prevista no art. 44, §1º, da Lei 9.430/1996, incidente sobre os lançamentos de ofício em face de AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO e das referidas empresas, decorrentes dos Termos de Verificação da Ação Fiscal relativos aos Processos 13896-723.086/2016-22, 13896-723.538/2015-95, 13896-723.093/2016-24, 13896-723.534/2015-15, 13896-723.083/2016-99 e 13896-723.262/2015-45.

A respeito da base de cálculo dos tributos, a magistrada intimou o *parquet*. Acolhendo a manifestação ministerial, o Juízo de origem indeferiu o pedido complementar formulado no evento 165, nos seguintes termos (evento 182, DESPADEC1):

Cuida-se de feito em que autorizado, com ressalvas, o compartilhamento de termos de acordo e de depoimentos de colaboradores, bem como de documentos e demais elementos pertinentes (eventos 4, 12, 17, 23, 38, 46).

Em ev. 166.1, a pedido da Defesa do colaborador Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, determinei que

fica vedada a utilização das provas compartilhadas com a Receita Federal do Brasil para a cobrança da multa qualificada prevista no art. 44, §1º, da Lei 9.430/1996, incidente sobre os lançamentos de ofício em face de AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO decorrentes dos Termos de Verificação da Ação Fiscal relativos aos Processos 13896-723.086/2016-22, 13896-723.538/2015-95, 13896-723.093/2016-24, 13896-723.534/2015-15, 13896-723.083/2016-99 e 13896-723.262/2015-45.

Além disso, a Defesa do colaborador requereu a expedição de ofício à Receita Federal, para que promova a revisão dos lançamentos, de modo que seja excluída da base de cálculo de todos os tributos lançados a multa compensatória já paga pelo colaborador na esfera criminal. Quanto a esse ponto, determinei a prévia intimação do MPF para manifestação.

O MPF manifestou-se em ev. 171.1. Em tal oportunidade, reiterou o entendimento no sentido de que a análise dos elementos constitutivos da obrigação tributária, dentre elas a base de cálculo que compõe o seu objeto, foge do âmbito de competência deste Juízo Criminal. Ressaltou que a competência para tal análise cabe ao Juízo Fiscal e pugnou integral indeferimento do pedido do ev. 165.

Decido.

Cabe razão ao MPF.

Como visto, em ev. 166.1, este Juízo já proferiu decisão estabelecendo os limites do uso de documentos decorrentes dos acordos de colaboração e de leniência, compartilhados com a Receita Federal.

Em tal oportunidade, inclusive, decidi que fica vedada a utilização das provas compartilhadas com a Receita Federal do Brasil para a cobrança da multa qualificada prevista no art. 44, §1º, da Lei 9.430/1996, incidente sobre os lançamentos de ofício em face de AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO decorrentes dos Termos de Verificação da Ação Fiscal relativos aos Processos 13896-723.086/2016-22, 13896-723.538/2015-95, 13896-723.093/2016-24, 13896-723.534/2015-15, 13896-723.083/2016-99 e 13896-723.262/2015-45.

Nesse contexto, cabe à Defesa, de posse da decisão, pleitear ao Juízo competente eventual adequação da base de cálculo. Compete ao presente Juízo estabelecer os limites do uso das provas, não decidir acerca dos elementos constitutivos da obrigação tributária e do tributo.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Como argumentou o MPF, a análise dos elementos constitutivos da obrigação tributária, dentre elas a base de cálculo que compõe o seu objeto, foge do âmbito de competência deste Juízo Criminal.

Portanto, indefiro o pedido da Defesa de ev. 165.

Ciência às partes.

*Após, **arquivem-se**, sem prejuízo de ulterior desarquivamento, caso necessário.*

Em face de tal decisão, insurge-se a defesa na presente apelação criminal. Consoante relatado, argumenta o recorrente, em suma, que compete à 13ª Vara Federal de Curitiba, juízo que homologou os acordos, estabelecer limites ao uso das provas advindas das colaborações.

Nessa linha, requer que, ao serem lançados os tributos pelo Fisco por meio dos elementos de prova produzidos pelos apelantes e compartilhados por ordem judicial, o órgão de controle observe todos os termos firmados nos acordos, inclusive o fato de que houve a devolução de valores decorrentes do pagamento da multa compensatória para fins de ressarcimento dos danos, alterando-se, conseqüentemente, a base de cálculo.

Tenho que assiste razão à defesa.

3. Isso porque o Exmo. Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 04/05/2022, nos autos da Petição nº 6.352/DF, referente a outro colaborador, expressamente decidiu sobre a necessidade de os órgãos de controle aderirem previamente aos pactos para que possam utilizar as provas produzidas a partir dos atos de cooperação, sob pena de desentranhamento dos respectivos autos nos quais foram utilizadas.

Em sua fundamentação, o Exmo. Ministro Relator consignou que "*os dados e as provas fornecidos pelo Colaborador devem trilhar caminho harmônico com a legislação, os seus direitos fundamentais e os limites pactuados na avença, desde o seu nascedouro até o aproveitamento pelas diversas instâncias de controle*". Destacou que "*o respeito aos termos do acordo não se limita a verificar a existência de proibição expressa ao compartilhamento*", mas "*significa a adesão ao que foi pactuado e o respeito a direitos fundamentais do agente colaborador*".

Não obstante ressalve a possibilidade de aproveitamento dos dados e informações obtidos com os acordos de colaboração e de leniência, o Exmo. Ministro, em sua decisão, fundamentou acerca da observância de limites, cujo excerto transcrevo:

[...]

Com efeito, não se nega a possibilidade de compartilhamento dos dados e elementos coligidos a partir do ato negocial com outras esferas, administrativas e jurisdicionais, para subsidiar procedimentos e ações diversas, tais como as relacionadas a direito sancionador, a exemplo do presente caso.

Todavia, como consectário do interesse público que desponta da essência do ato negocial, não se pode perder de vista as restrições ao compartilhamento que se harmonizam com o intento proativo do colaborador em auxiliar de modo espontâneo as investigações processadas em



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

feitos criminais, com a legítima expectativa de que o Poder Público restrinja o possível alcance de efeitos jurídicos que poderiam advir do processamento desses feitos pela via litigiosa.

Portanto, a admissão da possibilidade de compartilhamento somente pode se coadunar com a vedação a que terceiros não celebrantes do pacto possam se valer dos termos do acordo na forma e nos moldes que lhes interessa, mas rejeitá-los no que não lhes convém. Afinal, o acordo é uma totalidade e assim deve ser visto.

Diante das peculiaridades inerentes ao negócio jurídico processual previsto na Lei 12.850/2013, e conquanto a aquisição dos benefícios avençados no acordo homologado pressuponha o cumprimento dos deveres assumidos pelo colaborador, sobreleva destacar a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “salvo ilegalidade superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico, acordo homologado como regular, voluntário e legal, em regra, deve ser observado mediante o cumprimento dos deveres assumidos pelo colaborador, sendo, nos termos do art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil, possível ao Plenário analisar sua legalidade” (PET 7.074-QO, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 29.6.2017).

Nessa direção, insisto, mesmo nos casos em que não tenha sido pactuada limitações expressas ao compartilhamento de informações, o acordo de colaboração premiada consubstancia meio de obtenção de prova em que se propicia ao agente colaborador da justiça o alcance de benefícios negociados na avença com os legitimados elencados no art. 4º, § 2º, da Lei 12.850/2013, caso do seu ato de liberalidade advenha um ou mais dos resultados dispostos no caput do mesmo dispositivo legal.

[...]

No mesmo sentido decidiu o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. UTILIZAÇÃO EM PROCEDIMENTO FISCAL EM DETRIMENTO DO COLABORADOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA ADESÃO AOS TERMOS DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, são manifestamente incabíveis embargos de declaração em face de despacho. 2. A utilização dos elementos de informação produzidos em decorrência do acordo de colaboração pressupõe prévia adesão aos seus termos por parte dos órgãos com atribuição para apuração dos consectários extrapenais dos fatos relatados pelo colaborador, observando-se os limites de responsabilização pactuados, sob pena de ofensa à boa-fé objetiva que garante confiabilidade ao instituto. 3. Agravo regimental desprovido.

(Pet 6280 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08-08-2023, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-10-2023 PUBLIC 10-10-2023) (destaquei)

Observo, inclusive, que tal entendimento vem sendo adotado atualmente pelo Juízo de origem, conforme decisões trasladadas nos eventos 199 a 203 dos autos originários.

Assim, entendo pelo provimento do presente recurso a fim de **determinar que a utilização dos elementos de informação fornecidos pelo colaborador e compartilhados com a Receita Federal depende da prévia adesão pela autoridade fiscal ao pacto celebrado, sob pena de desentranhamento de tais elementos dos procedimentos administrativos.**

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Caberá ao Juízo de origem adotar as providências necessárias para que a Receita Federal seja informada acerca do quanto deliberado no presente acórdão.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação criminal.

Documento eletrônico assinado por **LORACI FLORES DE LIMA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40004409541v54** e do código CRC **b7ac2201**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LORACI FLORES DE LIMA

Data e Hora: 05/11/2025, às 18:02:42

5054741-77.2015.4.04.7000

40004409541.V54